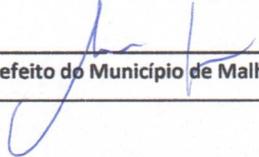




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Malhador
SANCIONO
Em, 01 de dezembro de 2023



Prefeito do Município de Malhador

LEI Nº 591/2023
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

Referente ao Projeto de Lei de nº 17 de 23 de novembro de 2023, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de MALHADOR, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2024 e dá providências correlatas

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALHADOR, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa as Despesas para a Lei Orçamentária Anual do Município de Malhador para o Exercício Financeiro de 2024, nos termos do art. 165, §5º da Carta Magna, Lei Federal nº 4.320 / 1964, Lei Complementar nº 101 / 2000, Lei Orgânica Municipal, Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Plano Plurianual de Ações para o quadriênio 2022-2025 e Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024.

Art. 2º A receita orçamentária para o exercício de 2024 está estimada no mesmo valor da despesa fixada, em R\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º A receita foi estimada conforme a legislação tributária vigente e levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital.

Art. 4º A despesa do Município de MALHADOR/SE, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos a esta lei, encontra-se detalhadas por dotações orçamentárias, estando estas apresentadas com o nível de detalhamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Fica o chefe do Poder Executivo nos termos do art. 7 da Lei Federal nº4.320 / 64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, no curso do exercício financeiro de 2023, mediante edição de ato próprio autorizado a:

I – Proceder à abertura dos créditos suplementares previstos na forma do inciso I do art.41 da Lei Federal nº4.320 / 64 (Suplementares), até o percentual de 80% (oitenta) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do art. 43 da Lei nº4.320 / 64 para a sua cobertura. (os resultantes de anulação parcial ou total de dotações);

II – Proceder à abertura dos créditos suplementares previstos até o montante do superávit financeiro na forma do inciso I do art. 41 da Lei nº4.320 / 64, por conta e apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do inciso I, §1º do art. 43 da Lei nº4.320 / 64;

III – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando ainda a tendência do exercício, na forma do inciso II, §3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº4.320 / 64;

IV – Utilizar abertura de créditos suplementares provenientes do produto de operações de crédito autorizadas, na forma do inciso IV do artigo 43 da Lei nº4.320 / 64;

V – Utilizar os recursos vinculados à Conta Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5, III da LRF e art. 8 da Portaria Interministerial nº163 de 04/05/2001;

VI – Proceder à abertura de créditos adicionais e/ou especiais, a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, por Decreto do Prefeito Municipal, conforme art. 167 VI da Constituição Federal;

VII – As alterações que consistirem apenas em modificações no QDD – Quadro de detalhamento da Despesa, não importando em qualquer modificação das dotações orçamentárias apresentadas nos anexos desta Lei, bem como aquelas decorrentes da inclusão de novas fontes de recursos e elementos de despesa em uma



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

modalidade de aplicação já existente, de uma mesma categoria econômica, grupo de despesa e projeto/atividade, não serão consideradas como créditos adicionais suplementares, podendo ser realizadas mediante ato próprio do Poder Executivo;

Parágrafo único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária;

Art. 6º Durante a execução orçamentária de 2024 fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos termos e nos limites da legislação em vigor.

Art. 7º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Sumário Geral da Receita e Despesa;
- b) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;
- e) Programa de Trabalho de Governo - Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;
- f) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculo com os Recursos - Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64;
- g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções – Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Praça Givaldo Alves da Invenção – nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1014



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito do Município de Malhador, Estado de Sergipe, em 01 de dezembro de 2023.


FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR

